## Despacho n.º 118/SAOPH/89

Revisão do Despacho n.º 90/SAOPH/88, que autorizou a concessão, por arrendamento, do terreno com a área ora reduzida para 4 073 m², sito nos aterros do antigo Hipódromo, a favor da Companhia de Investimento Panasonic, Lda., para construção ao abrigo dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação (Proc. n.º 55/88, da Comissão de Terras).

## Considerando que:

- 1. Pelo Despacho n.º 90/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro, foi autorizada a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 4 347 m², sito na zona de aterros do antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon, à Companhia de Investimento Panasonic, Lda., destinado à construção de um edifício habitacional e comercial e áreas reservadas a equipamento social e estacionamento, ao abrigo dos Contratos de Desenvolvimento para Habitação.
- 2. A planta onde o referido terreno foi demarcado foi elaborada com base numa planta de alinhamentos definidos para o local em 1986.
- 3. Todavia, as condicionantes urbanísticas que entretanto foram projectadas para a zona, determinaram uma nova definição de alinhamentos, em consequência da qual a área da concessão do terreno teve que ser reduzida para 4 073 m², conforme a demarcação feita na planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 132/89», de 8 de Abril.
- 4. Tal facto inviabilizou a implantação do projecto de aproveitamento do terreno conforme estipulava a cláusula 4.ª do Despacho n.º 90/SAOPH/88, pelo que se impõe a sua revisão.
- 5. Nesse sentido, a Companhia de Investimento Panasonic, Lda., efectuou a revisão do projecto, em função da nova área de implantação, o qual mereceu parecer favorável da DSOPT.
- 6. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o novo projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.
- 7. Com as condições fixadas concordaram os referidos titulares, conforme termo de compromisso firmado pelo seu representante em 11 de Agosto de 1989, no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.
- 8. Conforme informação n.º 274/89, de 24 de Agosto, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 14 de Setembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

## Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, autorizada pelo Despacho n.º 90/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 43, em 27 de Outubro de 1988, celebrado ao abrigo dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, respeitante ao terreno com a área de 4 073 metros quadrados, lote HM, situado na zona dos aterros do antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.
- 2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 132/89, emitida em 8 de Abril, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

## Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.
- 2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

# Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado de acordo com o projecto de arquitectura anexo ao presente contrato (Anexo II), com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, constituído por 4 (quatro) torres de 16 (dezasseis) pisos, assentes sobre um *podium* com dois pisos (rés-do-chão e 1.º andar).
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:
- a) Habitação: cerca de 25 300 m² (vinte e cinco mil e trezentos metros quadrados);
- b) Comércio: cerca de 1 727 m² (mil setecentos e vinte e sete metros quadrados);
- c) Estacionamento: cerca de 3 246 m² (três mil, duzentos e quarenta e seis metros quadrados);
- d) Instalações de equipamentos sociais: cerca de 1 572 m² (mil quinhentos e setenta e dois metros quadrados);
- e) Áreas comuns: 9 813 m² (nove mil, oitocentos e treze metros quadrados).
- 3. As áreas, referidas no número anterior, distribuem-se pelos pisos referidos no projecto de arquitectura (Anexo II) e estão sujeitas a eventuais acertos após a aprovação do projecto definitivo.
- 4. A área afectada à habitação deverá ter o seguinte número de fogos, por categorias e tipos:

Categoria B: 512 fogos, sendo todos do tipo T3

5. O edifício a construir, para além de respeitar as exigências mínimas do Regulamento Geral de Construção Urbana relativamente ao tipo de acabamentos e qualidade dos materiais, deverá, ainda, respeitar no mínimo os acabamentos e equipamentos constantes do Anexo III.

Cláusula quarta — Renda

- 1. Nos termos da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, conjugada com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 1,00/m² (uma pataca por metro quadrado) de terreno concedido, no montante global de \$ 4 073,00 (quatro mil e setenta e três) patacas;
- b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar:
- \$ 1,00/m²/piso (uma pataca por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada à habitação e estacionamento;
- \$ 3,00/m²/piso (três patacas por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada a comércio.
- 2. As rendas poderão ser revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da outorga da escritura do presente contrato.

Cláusula quinta - Prazo para o aproveitamento do terreno

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o segundo outorgante observará os seguintes prazos:
- a) 60 (sessenta) dias, a contar da data mencionada no número anterior para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
- b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- c) 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo global de 120 (cento e vinte) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que

se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Obrigações do segundo outorgante

- 1. Todas as obras necessárias à execução e aproveitamento do terreno a levar a efeito nos termos da cláusula 3.ª deste contrato correm por conta e responsabilidade do segundo outorgante que para o efeito deverá garantir e assegurar os adequados meios para a sua efectivação, incluindo os necessários recursos financeiros.
- 2. Para além das demais obrigações resultantes deste contrato e da legislação aplicável à presente concessão, constituem ainda encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do segundo outorgante, a desocupação do terreno e remoção de todas as construções provisórias e materiais aí existentes, incluindo toda a área de arruamentos demarcada na planta n.º 132/89, que constitui o Anexo I deste contrato.
- 3. No caso de o primeiro outorgante optar, segundo direito que lhe assistirá, por assegurar, por qualquer forma, a desocupação, total ou parcial, das construções provisórias irregulares existentes no terreno ou área dos arruamentos, o segundo outorgante obriga-se a entregar àquele o montante correspondente a \$ 700,00 (setecentas) patacas, por cada metro quadrado de terreno assim desocupado.

Cláusula sétima — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em caso de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Obrigações do primeiro outorgante

O primeiro outorgante compromete-se a conceder facilidades de ordem administrativa e policial, se necessário, para o cumprimento, por parte do segundo outorgante, do estabelecido no n.º 2 da cláusula 6.ª

Cláusula nona — Cauções

- 1. Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante manterá uma caução no valor de \$ 4 073,00 (quatro mil e setenta e três) patácas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.
- O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.
- 3. Para além da caução anteriormente referida, o segundo outorgante obriga-se ainda nos termos da alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a prestar uma caução para garantia de execução do presente contrato, no valor de \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária, em termos aceites pelo primeiro outorgante.
- 4. A caução prevista no n.º 3 desta cláusula deverá ser prestada até à data efectiva do início das obras, e poderá, eventualmente, ser reduzida de 6 em 6 meses, de acordo com a percentagem do aproveitamento já executado.
- 5. A redução de caução, prevista no número anterior, será requerida pelo segundo outorgante, reservando-se o primeiro outorgante o direito à verificação dos trabalhos já executados, podendo, a seu critério, autorizar ou recusar a redução solicitada.
- 6. O montante da caução reverterá integralmente a favor do primeiro outorgante, no caso de caducidade ou rescisão do presente contrato por incumprimento imputável ao segundo outorgante.

#### Cláusula décima — Transmissões

- 1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.
- 2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno, ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

# Cláusula décima primeira — Prémio do contrato

- 1. De acordo com os cálculos previstos no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, o segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante, a título de prémio e contrapartida pela concessão do terreno, o seguinte:
- a) 80 (oitenta) fogos, do tipo T3, prontos a habítar e livres de quaisquer ónus ou encargos, localizados nos 3.º ao 12.º andares e designados pelas letras I, L, M, P, Q, T, U e X em todos os andares;
- b) A fracção autónoma constituída pela área de 1 572 m² (mil quinhentos e setenta e dois metros quadrados), localizada no podium do edifício (rés-do-chão e 1.º andar) pronta a ocupar e livre de quaisquer ónus ou encargos, à qual serão afectados dois lugares para estacionamento automóvel.
- 2. O segundo outorgante obriga-se a proceder a todos os actos jurídicos necessários para a transmissão da totalidade das

fracções autónomas referidas no número anterior, incluindo o registo predial junto da respectiva Conservatória e inscrição matricial na Repartição de Finanças, devendo remeter cópia dos actos de registo à DSPECE.

3. O segundo outorgante fica obrigado a proceder à entrega, imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

## Cláusula décima segunda — Comercialização dos fogos

- 1. A venda de fogos pertencentes ao segundo outorgante reger-se-á pelo disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo o segundo outorgante observar, nomeadamente, os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.
- 2. O segundo outorgante obriga-se a vender os fogos de sua pertença, exclusivamente a indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;
  - b) Residam em Macau, no mínimo, há 5 anos;
- c) Possuam documento de identificação emitido pela Administração do Território;
- d) Não sejam proprietários de nenhum imóvel em Macau (edifício, fracção autónoma ou terreno);
- e) Não sejam concessionários de qualquer terreno do domínio privado do Território.
- 3. O segundo outorgante obriga-se ainda a vender apenas um fogo a cada pessoa interessada, desde que o mesmo se destine a habitação própria do comprador. A venda de fogos, destinados a arrendamento a celebrar nos termos da cláusula 14.ª, não fica sujeita ao estipulado na primeira parte deste número nem ao estipulado no n.º 2 desta cláusula.
- 4. O segundo outorgante compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares a indicar pelo primeiro outorgante, ou a este, se o primeiro outorgante assim o pretender, 7,5% dos fogos de sua pertença até 6 meses contados a partir da data da assinatura do termo de compromisso. Após aquela data, e caso a lista de agregados familiares, fornecida pelo primeiro outorgante, não preencha o número de fogos reservados, poderá o segundo outorgante vender os fogos restantes a quaisquer outros indivíduos interessados, sem prejuízo do cumprimento dos demais condicionalismos estipulados nesta cláusula e na lei.
- 5. O segundo outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos da sua pertença a respeitar os preços máximos de venda fixados no preçário que se junta em anexo (Anexo IV). Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do segundo outorgante, a partir da data do início da construção, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.
- 6. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante, em impresso próprio fornecido pela DSPECE, as promessas de venda assumidas, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pela DSPECE e constituirá

documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste procedimento.

- 7. Adicionarão à reserva de fogos da Administração mencionada no n.º 4 desta cláusula, os fogos da empresa cujos promitentes compradores desistam da compra após ter a DSPECE emitido já o respectivo termo de autorização de compra.
- 8. No caso dos promitentes compradores terem acesso ao regime de subsídios criado pelo Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, e sempre que se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 7.º daquele diploma, o segundo outorgante compromete-se, sob pena de vir a perder os benefícios fiscais previstos na cláusula 19.ª deste contrato, a depositar aquela diferença junto do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação (FBCH) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação para o efeito.

Cláusula décima terceira — Comercialização de áreas não habitacionais

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno, o segundo outorgante poderá, sem os condicionalismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das demais fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação ou a equipamento social.

Cláusula décima quarta — Arrendamento de fogos

- 1. O segundo outorgante obriga-se, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, a respeitar os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.
- 2. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante, através da DSPECE, os fogos de sua pertença destinados a arrendamento, para efeitos de obtenção da autorização necessária à respectiva publicitação à população em geral.
- 3. O segundo outorgante compromete-se a só arrendar habitações a indivíduos que satisfaçam o disposto no n.º 2 da cláusula 12.º, e ainda a só dar de arrendamento um só fogo a cada família, salvo situações especiais a autorizar pela DSPECE.
- 4. O segundo outorgante obriga-se a celebrar os contratos de arrendamento na DSPECE por escrito, e no impresso que para o efeito vier a ser convencionado.
- 5. O segundo outorgante compromete-se ainda a respeitar o seguinte regime de renda condicionada:
- a) A fixar as rendas iniciais dentro dos limites máximos estabelecidos em portaria pelo Governador para a tipologia de habitação indicada na cláusula 3.ª;
- b) A respeitar os índices anuais de actualização que forem fixados em portaria pelo Governador.

Cláusula décima quinta — Administração do edifício

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar, mediante remuneração a convencionar com o primeiro outorgante,

- o serviço de administração das partes comuns do edifício, de acordo com o regulamento do condomínio para edifícios construídos em contratos de desenvolvimento, designadamente:
- a) Gerir o uso dos espaços comuns do edifício destinados a parqueamento, mediante o acordo prévio dos compradores;
- b) Fazer cumprir as determinações do primeiro outorgante que forem emitidas para o uso e o bom estado de conservações das instalações destinadas a equipamento social;
- c) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções) tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso do prémio efectivamente pago pelo segundo outorgante.
- 2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios, de acordo com o regulamento referido no número anterior, entre outros os seguintes serviços:
  - a) Serviços de portaria;
- b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;
- c) Manutenção, em bom estado de funcionamento, dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);
- d) Cobrança das rendas do terreno estipuladas nos termos da cláusula 4.º
- 3. O primeiro outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 desta cláusula, ficando o segundo outorgante sujeito ao pagamento de multas, a fixar pelo primeiro outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula, o primeiro outorgante poderá fazer cessar a prestação de serviços previstos nesta cláusula e contratados com o segundo outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

Cláusula décima sexta — Comparticipação nas despesas de condomínio

- 1. O primeiro outorgante compromete-se a comparticipar nas despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 11.ª, ficarem a ser de sua propriedade.
- 2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o segundo outorgante deverá propor ao primeiro outorgante, através do IASM, e até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte.
- 3. Caso o IASM não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do primeiro outorgante, efectuar-se-á mensalmente mediante apresentação no IASM do recibo pelo segundo outorgante, até ao dia 8 de cada mês.

Cláusula décima sétima — Caducidade do contrato

- 1. A concessão do terreno, enquanto provisória, caducará nos seguintes casos:
  - a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 7.3;
- b) Alteração da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.
- 2. A caducidade da concessão será declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.
- 3. Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda das cauções prestadas nos termos da cláusula 9.ª deste contrato.
- 4. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo despacho referido no n.º 2 desta cláusula, tomando o primeiro outorgante posse do terreno, findo aquele prazo.

Cláusula décima oitava — Rescisão

- 1. O presente contrato poderá ser rescindido, no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:
  - a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória sem autorização do primeiro outorgante, com violação do disposto na cláusula 10.º deste contrato;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 11.<sup>a</sup>;
  - e) Incumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas

nas cláusulas 12.ª e 14.ª ou de outras resultantes da legislação aplicável.

- 2. A rescisão será declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 3. Declarada a rescisão deste contrato, total ou parcial, reverterá a favor do primeiro outorgante, a totalidade ou parte do edifício (fracção ou fracções autónomas), sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima nona — Benefícios fiscais

- 1. O segundo outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na lei para os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.
- 2. O segundo outorgante será excluído daqueles benefícios fiscais, nomeadamente os referentes ao Imposto Complementar, se não tiver em dia, e devidamente organizada, a contabilidade respeitante ao empreendimento, e/ou não cumpra o estabelecido no n.º 8 da cláusula 12.ª deste contrato.
- 3. A declaração de caducidade ou rescisão deste contrato implicará a cessação imediata dos benefícios fiscais correspondentes e conseguidos por força deste contrato.

Cláusula vigésima — Foro

Todos os litígios emergentes do presente contrato, que não seja possível solucionar amigavelmente, serão dirimidos pelos tribunais do território de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

Cláusula vigésima primeira — Legislação aplicável

- 1. O presente contrato revoga o contrato de concessão autorizado pelo Despacho n.º 90/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* de Macau, em 27 de Outubro de 1988.
- 2. O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 28 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

